



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 08/11/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07286e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **EUCLIDES DA CUNHA**

Gestor: **Maria de Fatima Nunes Soares**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de EUCLIDES DA CUNHA, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **EUCLIDES DA CUNHA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade da gestora das presentes, tiveram Parecer Prévio aprovação com ressalvas em face de *ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; falhas nos procedimentos contábeis; baixa cobrança da dívida ativa; ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e da Saúde*, dentre outras, tendo sido imputadas à Gestora multas nos valores de **R\$2.000,00**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 9ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, e **R\$21.600,00**, em virtude de *não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00*.

Determinada a notificação da Gestora, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 357/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 21 de setembro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 16/10/2017, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer acostado pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de **EUCLIDES DA CUNHA**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da

responsabilidade da Sra. Maria de Fatima Nunes Soares, sugerindo, ademais, imputação de multa.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 1406/13 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 1460/15 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1475/16 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$121.838.066,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$91.790.853,00** e **R\$30.047.213,00**, cujo comprovante da publicidade a ela conferida no *Diário Oficial do Município de Euclides da Cunha*, foi acostado pela Gestora (**Doc. 02**).

Em seu art. 4º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 80% do orçamento proposto, do superávit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado e do produto das operações de crédito, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio do Decreto nº 16 foi aprovada a Programação Financeira e o respectivo Cronograma de Desembolso.

Em resposta à notificação anual veio aos autos o Decreto nº 15/16 que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, cuja publicação se deu no *Diário Oficial do Município de Euclides da Cunha (Doc. 03)*, regularizando a matéria.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$89.168.624,07**, dos quais **R\$89.135.011,20** referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$45.831.190,37 com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, R\$98.532,76 com recursos do superávit financeiro nas Fontes 16/22/28 e R\$43.205.288,07 com recursos do excesso de arrecadação nas Fontes 00/01/02/16/22/95, vale dizer-se, não constatado no caso da Fonte 02, e **R\$33.612,87** referentes às alterações de QDD.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares foram abertos nos limites autorizados em lei, entretanto, dos créditos abertos com recursos do excesso de arrecadação na Fonte 02, restaram sem suporte R\$72.104,74, ensejando a violação do quanto disposto no art. 167, V, da Constituição Federal.

Em sede de defesa a Gestora alega que como as Fontes 00/01/02 são oriundas de receitas de mesma origem e, conforme restou evidenciado, que houve sobras de excesso de arrecadação, sobretudo na Fonte 00 (recursos livres do tesouro

municipal) suficiente para prover o devido lastro de recursos aos créditos abertos na Fonte 02, inexistindo, portanto, irregularidade no procedimento.

Acolhem-se as alegações apresentadas para desconstituir o registro acerca da violação do referido dispositivo constitucional.

Importa registrar, ainda, que os créditos adicionais suplementares foram contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2016 – SIGA pelo valor de R\$90.630.411,20, tendo sido, portanto, contabilizados R\$1.495.400,00 sem suporte em decretos, inobservando o disposto no art. 42 da lei nº 4.320/64.

Alega a Gestora que a diferença na contabilização decorre do Decreto nº 05, de 01/04/2016, que abriu créditos por anulação de dotações no importe de R\$1.495.400,00, ora acostado (**Doc. 04**).

Não se acolhe o decreto encaminhado porquanto não restou comprovada a sua publicação, restando inobservado o disposto no art. 42 da lei nº 4.320/64.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 9ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas diversas ocorrências de ausência de inserção de dados no SIGA referentes às cotações dos participantes de procedimentos licitatórios, dos créditos pelos quais ocorrerão as despesas contratadas, certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista;

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumprindo inicialmente salientar que houve um excesso de arrecadação de 52,7% em relação à previsão, correspondente a R\$64.258.095,28, decorrente de receita extraordinária oriunda da Complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB (Precatórios), no importe de R\$72.661.684,69, conforme registrada no Anexo 10. Por outro lado, no âmbito da receita tributária constatou-se uma frustração da ordem de 18,8%. Dos R\$10.822.807,00 previstos foram arrecadados R\$8.790.234,85 de tributos.

Adverte-se a Gestora que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do quanto disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada e que a movimentação orçamentária da Câmara foi devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária - SIGA.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superavit* de **R\$29.874.790,83**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$186.096.161,28 e realizadas despesas de R\$156.221.370,45.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* não processados e processados, conforme estabelecido no MCASP.

4.3. Balanço Financeiro

	(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	186.096.161,28	156.221.370,45
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	19.057.009,84	19.979.631,83
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	13.923.161,96	13.923.161,96
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	8.538.563,70	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	37.490.732,54
TOTAL:	227.614.896,78	227.614.896,78

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2016 – SIGA.

4.4. Balanço Patrimonial

	(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	41.393.390,75	8.318.292,68
NÃO CIRCULANTE	103.296.549,90	42.744.079,54
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	93.627.568,43
TOTAL:	144.689.940,65	144.689.940,65

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Conforme o Termo de Conferência de *Caixa e Bancos* o saldo desta conta importa em R\$37.286.547,69 divergindo daquele escriturado no Balanço Patrimonial, no importe de R\$37.490.732,54. Conforme somatório dos extratos bancários e respectivas conciliações encaminhados, o saldo identificado, deduzida parcela no valor de R\$334.669,87 por se tratar de disponibilidades não comprovadas, resultou em R\$28.102.183,91.

Alega a Gestora que integra o saldo em *Caixa e Bancos* conforme escriturado no Balanço Patrimonial, o saldo da conta bancária 111115099160107-BBC/a 40.454-3/aplicação/Fundef-Precatório (Sentença Judicial), no valor de R\$10.542.273,38

(Doc. 08), que não foi considerado na apuração, devendo, em consequência, prevalecer o saldo do balanço (R\$37.490.732,54) nas disponibilidades financeiras para efeito da apuração do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Acolhe-se o saldo do balanço, dele deduzidos R\$334.669,87 referentes a disponibilidades não comprovadas nas conciliações que não foi enfrentado adequadamente na defesa, resultando um saldo em *Caixa e Bancos* no importe de R\$37.156.062,67.

Com relação ao Termo de Conferência de *Caixa e Bancos*, a Gestora acosta exemplar devidamente firmado **(Doc. 10)**.

Registre-se que foram adotados os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

De outro lado, observa-se que não houve contabilização da depreciação dos bens patrimoniais como determina a NBCT 16.9, fato que evidencia falha nos procedimentos contábeis.

Questiona-se a origem e as ações em curso com vista à regularização do registro em conta de “Responsabilidade”, no importe de R\$50.462,70.

No que se refere às medidas adotadas para a regularização da referida conta de “Responsabilidade”, a Gestora trouxe aos autos comprovantes da ação de ressarcimento proposta contra a ex-gestora Rosângela Lemos Maia de Abreu e outros na *Vara da Fazenda Pública da Comarca de Euclides da Cunha* **(Doc. 11)**.

Importa registrar que veio aos autos em resposta à notificação anual a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante **(Doc. 15)**.

Conforme movimentação indicada no Anexo 16, o saldo da dívida fundada importa em R\$42.869.862,21, importância esta que não consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2016 (R\$47.238.808,32).

Reconhece a Gestora que “procede a afirmativa do analista, uma vez que o Anexo 16 – Dívida Fundada não evidenciou a movimentação de inscrição e baixa dos débitos em parcelamentos de curto prazo (Passivo Circulante) registrados no DCR Consolidado do SIGA do mês de dezembro de 2016 **(Doc.16)** nas contas contábeis 21141050100 -Fgts (p) e 21143060100 -Contribuições Previdenciárias -Débito Parcelado (p) e também no Anexo 14 –Balanço patrimonial”, evidenciando falha na elaboração de demonstrativo contábil.

Registre-se que veio aos autos em resposta à notificação anual a relação dos precatórios relativamente às contas 2289100000001 -Pecatórios com a União -AGU e 2289100000002 -Pecatórios com a União – FUNASA **(Doc. 19)**.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado, após a defesa apresentada acerca do saldo em *Caixa e Bancos*, que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$37.156.062,67, são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$1.971.194,63) e às demais *obrigações de curto prazo*, no importe de R\$7.288.191,45, nelas incluídas as baixas indevidas de dívidas de curto prazo reclassificada como dívida fundada (R\$4.495.479,73), cancelamento de restos a pagar sem o devido processo administrativo (R\$441.649,09) e estornos de despesas liquidadas sem qualquer justificativa (R\$383.125,97), restando, portanto, observado o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R\$81.262.204,27 que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$15.228.907,78 e deduzido os *ajustes de exercícios anteriores* de R\$4.190.217,82, resulta um Patrimônio Líquido de R\$93.627.568,43 no exercício sob exame, conforme registrado no Balanço Patrimonial/2016.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$21.092.909,75** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a pouco expressiva cobrança da *dívida ativa*, no importe de R\$508.879,79, correspondente a 5,04% do saldo existente em 31/12/2015, cabendo ressaltar que a municipalidade é reincidente quanto a este fato, ficando a Gestora advertida de que a não cobrança desta dívida poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras.

Alega a Gestora que ao longo dos últimos quatro anos a média de cobrança situou-se em 14,51% mesmo a despeito do fato de o PIB neste período ter experimentado uma trajetória de queda.

Quanto a suposta ausência de contabilização da atualização desta dívida, a Gestora contesta o apontamento na medida em que a contabilização está claramente evidenciada no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2016 – SIGA, conta contábil 44241160000, conforme constatamos.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R\$47.067.217,64**, correspondentes a **25,1%** da receita resultante de impostos,

compreendida a proveniente de transferência, portanto, dentro do mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$41.698.298,50**, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R\$28.820.361,52** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a **69,1%** daqueles recursos, quando o mínimo exigido é de 60%, restando assim observados o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Ausente dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, inobservando disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

Alega a Gestora que o conselho, não obstante solicitado mediante ofício (**Doc. 20**), ainda não se manifestou sobre a prestação de contas do exercício de 2016.

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$8.204.230,89** correspondentes a **16,6%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Não consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, inobservando o disposto no 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$3.087.740,70**, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Observa-se que, de acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 1375/12, com exceção daqueles pagamentos feitos a maior aos Secretários *Hermes Pereira Rehem* (R\$2.627,61), *Ivete Teixeira dos Santos* (R\$8.000,00) e *Rejane Canario Pereira* (R\$5.249,12).

Em relação ao subsídio do Secretário *Hermes Pereira Rehem*, esclarece a Gestora que foram pagos R\$1.018,73 a título de subsídio proporcional tendo em vista ter sido ele nomeado em 17/11, e R\$5.608,88 a título de indenização do cargo de Chefe de Gabinete, que jamais deveria figurar em folha de pagamento de agente

político, conforme documentação acostada (**Docs. 24/25/26/27**), a nosso ver regularizando a matéria.

Conquanto a Gestora alegue que a Secretária *Ivete Teixeira dos Santos* recebeu seus subsídios referentes a março e abril dentro dos parâmetros fixados em lei, conforme as folhas de pagamento acostadas (**Doc. 23**), constatamos que somente veio aos autos a folha de pagamento referente a junho, conseqüentemente, não desconstituindo a ocorrência do pagamento a maior de subsídios, no importe de **R\$8.000,00**.

No que diz respeito aos subsídios da Secretária *Rejane Canario Pereira*, conquanto a Gestora alegue que foram pagos R\$2.133,33 a título de subsídio proporcional ao período de 01 a 17/11, R\$2.093,50 a título de remuneração do cargo efetivo de professora proporcional ao período de 18 a 30/11 e R\$4.226,83 a título de remuneração do cargo efetivo de professora no mês de dezembro, conforme documentação acostada (**Docs. 28/29/30/31/32**), não logramos identificar as folhas de pagamento referentes à remuneração do cargo efetivo de professora, que inclusive jamais deveria figurar em folha de pagamento de agente político, não restando, portanto, desconstituída a ocorrência do pagamento a maior de subsídios no importe de **R\$5.249,12**.

Quanto à ausência de informações acerca dos pagamentos de subsídios ao Prefeito e Vice-Prefeito referentes ao mês de janeiro, vieram aos autos as folhas de pagamento reclamadas, regularizando a matéria (**Docs. 21/22**).

5.5. Controle Interno

Conquanto o Relatório do Controle Interno seja omissivo no que diz respeito às ações de controle implementadas com vista à detecção e correção de falhas na execução orçamentária, observa-se que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da 9ª IRCE, o controle atuou eficazmente.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$67.206.223,50**, correspondente a **37,24%** da Receita Corrente Líquida de **R\$180.443.786,31**, vale dizer-se, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2014	61,81	62,13	60,20
2015	63,79	63,70	60,91
2016	59,77	57,46	37,24

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Em consulta ao sítio oficial da prefeitura de Euclides da Cunha, no endereço eletrônico <http://euclidesdacunha.ba.io.org.br/>, restou evidenciada a publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e aos Relatórios Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.8. Audiências Públicas

Consta dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5.9. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foi a elas atribuído *índice de transparência inexistente* de 0, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo a Gestora adequar as informações disponibilizadas à norma legal já no próximo exercício.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 1ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

- a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties*/Fundo Especial no importe de R\$312.240,41, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade;
- b) restaram constatados repasses de recursos da CIDE, no importe de R\$29.547,38, sem que fossem identificadas despesas incompatíveis com a finalidade;
- c) integra os autos a relação dos bens patrimoniais do Município que totaliza R\$82.261.994,50, valor este que consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial;
- d) consta dos autos a declaração de bens da Gestora, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;
- e) foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, observado o disposto na Resolução TCM nº 1344/16;
- f) de igual modo foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas, observado o disposto na Resolução TCM nº 1311/12.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
02704e16	IRENO BARRETO MIRANDA (Pres. da Câmara)	16/03/2017	1.200,00
08702-12	MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES (Prefeita)	26/11/2012	3.000,00
08619-15	MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES (Prefeita)	07/03/2016	4.000,00
08619-15	MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES (Prefeita)	07/03/2016	21.600,00
05414-15	MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES (Prefeita)	06/05/2017	500,00
06552-15	MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES (Prefeita)	05/09/2016	700,00
18049-07	MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES (Prefeita)	31/10/2016	2.000,00
02096e16	MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES (Prefeita)	26/06/2017	2.000,00
02096e16	MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES (Prefeita)	26/06/2017	21.600,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
06563-99	ANTÔNIO AVELINO DE SANTANA (Vereador)	07/01/2000	11.785,87
06563-99	BOLIVAR FRANCISCO ALVES (Vereador)	07/01/2000	11.635,87
06563-99	EDESIO F. D. DANTAS (Vereador)	07/01/2000	11.935,87
06563-99	FRANCISCO ASSIS DE MELO (Vereador)	07/10/2000	11.935,87
06563-99	JOSÉ DANTAS LIMA (Vereador)	07/01/2000	11.935,87
06563-99	LENIR MARIA MORI (Vereadora)	07/01/2000	11.935,87
06563-99	REJANE CANARIO PEREIRA (Vereadora)	07/01/2000	11.935,87
06563-99	GILVAN V. MENEZES (Vereador)	07/01/2000	11.935,87
06563-99	HAMILTON DE ALMEIDA TORRES (Vereador)	07/01/2000	11.635,87
06563-99	JOSÉ MILTON DE ABREU (Vereador)	07/01/2000	11.935,87
06563-99	JOSÉ BOSCO NASCIMENTO REHEM (Vereador)	07/01/2000	11.935,88
06563-99	JONAS RODRIGUES DE ABREU (Vereador)	07/01/2000	11.635,87
06563-99	MARTHA T. C. ABREU (ex-Pres. da Câmara)	07/01/2000	26.710,87
01485-02	BOLIVAR FRANCISO ALVES (ex-Pres. da Câmara)	01/10/2002	957,70
01960-07	DINALVA LIVIO DE ABREU CAMPOS (gestora do FMS)	26/08/2007	9.765,36
01464-10	JOSÉ RAIMUNDO MOURA COSTA (ex-Prefeito)	19/08/2010	642,00
01960-07	JOSÉ RENATO ABREU DE CAMPOS (ex-Prefeito)	26/08/2007	9.765,36
14684-06	JOSÉ RENATO ABREU DE CAMPOS (ex-Prefeito)	29/09/2007	625,74
14387-06	JOSÉ RENATO ABREU DE CAMPOS (ex-Prefeito)	15/01/2008	9.949,43
10593-06	ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU (ex-Prefeita)	22/08/2009	4.006,89

01464-10	ROSÂNGELA LEMOS MAIA DE ABREU (ex-Prefeita)	19/08/2010	623,00
18136-12	MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES (Prefeita)	23/09/2013	16.326,79
08849-14	MARIA DE FÁTIMA NUNES SOARES (Prefeita)	04/01/2015	4.213,67

Em resposta à notificação anual a Gestora acostou guias de recolhimento, não referenciadas aos processos TCM de origem e em muitos casos praticamente ilegíveis, de parcelas das multas e ressarcimentos da sua responsabilidade, (**Doc. 42**).

Foram também acostados comprovantes de tramitação das ações de cobrança judicial contra ANTÔNIO AVELINO DE SANTANA, BOLIVAR FRANCISCO ALVES, JOSÉ DANTAS LIMA, LENIR MARIA MORI, REJANE CANARIO PEREIRA, HAMILTON DE ALMEIDA TORRES, JOSÉ MILTON DE ABREU, JONAS RODRIGUES DE ABREU, MARTHA T. C. ABREU, DINALVA LIVIO DE ABREU CAMPOS, JOSÉ RENATO ABREU DE CAMPOS, ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU (**Doc. 43**).

8. OUTRAS INFORMAÇÕES

Com relação à contabilização das transferências do FUNDEB, no importe de R\$73.031.669,02, alega a Gestora tratar-se de receita extraordinária oriunda da Complementação da União ao FUNDEF/FUNDEB (Precatórios).

9. PROCESSO EM TRAMITAÇÃO

Tramita nesta Casa processo de denúncia contra a Gestora, autuado sob o nº 02931-17, acerca de suposta irregularidade na aplicação de parcela dos recursos oriundos de Precatórios do FUNDEF (FUNDEB) na amortização de dívida junto ao INSS.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91 vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **EUCLIDES DA CUNHA**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade da Gestora, Sra. **Maria de Fátima Nunes Soares**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, da citada Lei Complementar nº 6/91, **multa** no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 9ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *ausência de comprovação da publicidade conferida a decreto de crédito adicional; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; reincidência quanto à baixa cobrança da dívida ativa; falha na elaboração de demonstrativo contábil; falha nos procedimentos contábeis;*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*diversas ocorrências de ausência de inserção de dados no SIGA; ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e da Saúde, cabendo, ademais, determinar-lhe, com lastro no art. 76, III, alínea “c”, do multicitado normativo, o **ressarcimento** aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, da importância de **R\$13.249,12 (treze mil, duzentos e quarenta e nove reais e doze centavos)** em razão do *pagamento a maior de subsídios a agentes políticos*, a serem recolhidos aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, na forma e prazo preconizados nas Resoluções TCM nºs. 1124/05 e 1125/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.*

Determina-se ao atual Gestor a recomposição dos *restos a pagar* cancelados sem o devido processo administrativo, das baixas indevidas de dívidas de curto prazo reclassificada como de longo prazo e das despesas liquidadas extornadas sem qualquer justificativa, no valor global de **R\$5.320.254,79 (cinco milhões, trezentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos)**, conforme item 4.4.1 deste pronunciamento.

Encaminhe-se cópia do presente ao atual Prefeito Municipal de **EUCLIDES DA CUNHA** a quem compete adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, com vista à cobrança da multa e ressarcimento aqui imputados, na hipótese de o pagamento não ser efetivado no prazo assinado.

À **SGE** para dar ciência à **1ª DCE** do **Docs. 42/43** referente a multas e ressarcimentos e cobrança judicial, a qual deverá proceder as verificações devidas.

Ciência à interessada.

À **1ª DCE** para acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 01 de novembro de 2017.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.